



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.808 - SP (2018/0264121-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E OUTRO(S) - SP130371
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
AGRAVADO : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S) -
SP207876
LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - SP179165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DOCUMENTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DA EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embora assevere não intentar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a agravante centra todos os argumentos em torno das características de documentos. Como bem apontado pelo Parecer do Ministério Público Federal, "o acolhimento das mencionadas teses demanda inevitável incursão no material fático-probatório dos autos e reexame de cláusulas contratuais, providências que são vedadas na via do recurso especial, consoante os contornos das Súmulas nº 05 e 07/STJ".

2. "Em relação aos honorários advocatícios, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 543.730/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.808 - SP (2018/0264121-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E OUTRO(S) - SP130371
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
AGRAVADO : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S) -
SP207876
LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - SP179165

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AFORAMENTO EM COMISSO. CADUCIDADE. RETORNO DO DOMÍNIO ÚTIL AO INCRA. OCUPAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega não intentar rever fatos e provas e aduz ser inaplicável a Súmula 7 do STJ ao caso concreto, inclusive no que toca aos honorários advocatícios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.808 - SP (2018/0264121-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31 de outubro de 2018.

Embora assevere não intentar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a agravante assim dispõe:

É fato incontestado que a Agravada se valeu de **cópias simples e incompletas de notas fiscais e medições** para instrução da inicial e satisfação da sua pretensão. Obteve uma condenação contra a Agravante com base em **documentos elaborados de forma absolutamente destoante** do quanto pactuado entre as partes e carentes de informações indispensáveis das obrigações que representam.

Como bem exposto no Recurso Especial, às fls. 1974/2001 do Apenso 2 dos autos do Recurso Especial, vê-se que nenhuma das medições juntadas aos autos pela Agravada possuem a aprovação da Companhia do Metrô. **Os campos nos quais deveriam constar esta aprovação encontram-se em branco, sem qualquer assinatura ou indício de que os serviços tenham sido aprovados.**

Às fls. 1975 do Apenso 2, consta o envio das medições para aprovação da Companhia do Metrô, mas não há nenhuma notícia nos autos de que esta aprovação tenha, efetivamente, ocorrido, condição sine qua non para o pagamento de valores envolvidos.

Ademais, analisando-se o canto superior direito de cada um destes documentos, onde consta o nº de folhas que cada um deles possui, verifica-se que muitos deles estão incompletos, fora de ordem lógica e cronológica, sem qualquer indício de que os serviços nelas apontados sejam, efetivamente, aqueles que estão sendo cobrados por meio das cópias das NF de fls. 1970/1973 do Apenso 2.

Além da ausência de qualquer indício de aprovação das medições dos serviços, representados por meio dos documentos de fls. 1974/2001 do Apenso 2, verifica-se que os citados documentos, com exceção da correspondência emitida pela Inepar, às fls. 2018 do Apenso 2, não possuem o protocolo de entrega na Companhia do Metrô.

A aprovação dos serviços constantes de medições e os demais requisitos formais previstos nas cláusulas 6.1 a 6.3 do contrato celebrado entre as partes, devidamente detalhados no Recurso Especial, não é fato ou circunstância cuja importância se restrinja ao campo meramente fático ou contratual. É inerente ao processo de medição e pagamento de contratos administrativos a anuência da Administração na elaboração de tais documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem apontado pelo Parecer do Ministério Público Federal, "o acolhimento das mencionadas teses demanda inevitável incursão no material fático-probatório dos autos e reexame de cláusulas contratuais, providências que são vedadas na via do recurso especial, consoante os contornos das Súmulas nº 05 e 07/STJ".

"Em relação aos honorários advocatícios, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 543.730/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0264121-4

AgInt no
REsp 1.778.808 / SP

Números Origem: 01800446820108260000 1800446820108260000 2171/2007 21712007 27/2006 272006
354/2004 3542004 5835320061003743 611496-5/0 61149650 990.10.180044-6
990101800446

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E OUTRO(S) - SP130371
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
RECORRIDO : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S) - SP207876
LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - SP179165

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E OUTRO(S) - SP130371
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
AGRAVADO : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S) - SP207876
LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - SP179165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.